



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

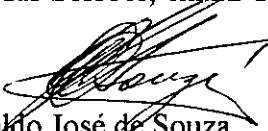
**Processo** : 10805.002958/91-52  
**Sessão** : 22 de junho de 1995  
**Recurso** : 97.809  
**Recorrente** : ANTONIO PRATS MASÓ E CIA. LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Santo André - SP


**DILIGÊNCIA Nº 203-00.351**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ANTONIO PRATS MASÓ E CIA. LTDA.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

  
Sérgio Afanásieff  
**Relator**

fclb/



**Processo :** 10805.002958/91-52  
**Diligência :** 203-00.351

**Recurso :** 97.809  
**Recorrente :** ANTONIO PRATS MASÓ E CIA. LTDA

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração do IPI por ter se creditado de valores do imposto destacados em notas fiscais consideradas tributariamente inidôneas e ineficazes, conforme relatório de fls. 45/51.

Impugnando o feito, a empresa alegou em síntese que:

“1- adquiriu no mercado interno as mercadorias descritas nas notas fiscais arroladas no processo, pagou os respectivos preços e registrou as operações em seus registros contábeis. Faz prova do que afirma juntando cópias de vários documentos (fls. 29/36).

2 - não tinha conhecimento da inidoneidade das referidas notas fiscais quando da aquisição das mercadorias ali descritas, uma vez que guardam todas as características de documentos regulares.

3 - não se pode aplicar a infração prevista no artigo 365/II do RIPI/82 por motivos vários:

4 - não tendo a empresa emitente dos documentos fiscais questionados recolhido ao erário o tributo incidente sobre as respectivas operações, a impugnante nada tem a ver, pois, o Estado não pode transferir ao contribuinte obrigações que lhe são próprias. (Exigir o cumprimento da obrigação).”

A autuante, falando à fls. 39/40, opina pela manutenção da exigência.

A decisão recorrida considerou procedente o lançamento e foi assim ementada:

**“GLOSA DE CREDITAMENTO DO IPI  
MULTA DO ARTIGO 364/III DO RIPI/82**

- Indevida a utilização de crédito do IPI consignado em notas fiscais inidôneas, emitidas por empresa fantasma”.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**



**Processo :** 10805.002958/91-52  
**Diligência :** 203-00.351

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário, no qual alega:

“1 - Os tiquetes de balança foram emitidos por terceiros, visto não possuímos à época o equipamento necessário, No entanto, tomamos o cuidado de identificar perfeitamente o seu emitente, com endereço e número de C.G.C., para que qualquer eventual constatação pudesse ser realizada “in loco”;

2 - Ao contrário do alegado no indeferimento, o microfilme do cheque contém, perfeitamente legível, o número da conta da creditada;

3 - A falta do nome da transportadora não pode, por si só, caracterizar a inidoneidade do documento fiscal. A maior prova de que realmente houve uma mercadoria acompanhando a N.F. respectiva está no CARIMBO DO AGENTE FISCAL DE RENDAS ESTADUAL, AURÉLIO YOSHIKI HIGA - R.G. nº 5.160.701, constante da N.F. 383, um dos objetos do presente processo. tal procedimento só ocorre quando o Agente Fiscal - CONFERE A MERCADORIA ESTIPULADA NA NOTA FISCAL COM O CARREGAMENTO QUE ESTÁ SOB OS SEUS OLHOS. Assim, provando-se a existência e a circulação de uma mercadoria real, esoborou-se toda a argumentação que indeferiu a impugnação inicial.”

Os Documentos, fls. 32/36, tiveram autenticadas suas cópias, à vista da apresentação do original pelo patrono da empresa.

Ao final do recurso voluntário pede o arquivamento do presente processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002958/91-52  
Diligência : 203-00.351

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Trata o presente processo de autuação do IPI decorrente de ação fiscal do IRPJ.

Tendo em vista o entendimento adotado em vários julgados sobre a matéria em pauta, necessita o relator de esclarecimentos para melhor formar o seu convencimento.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 17 do Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, voto para que o julgamento deste recurso se converta em DILIGÊNCIA à repartição de origem para que a mesma de digne, tão logo disponha da decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, providenciar sua anexação ao presente processo, por cópia, devolvendo-o, em seguida a este Conselho.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995

  
SÉRGIO AFANASIEFF